

Diário



Oficial



Lei Municipal nº 1.118/2023
CNPJ: 08.739.625/0001-81

Nova Floresta, Sexta-feira, 19 de Setembro de 2025

Ano: 2025 / Edição: Nº 654

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

- LEI Nº 1.259/2025, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.190/2024, DE 29 DE AGOSTO DE 2024, SUPRIMINDO O INCISO I DA PRESENTE LEI MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera a Lei Municipal nº 1.190/2024, de 29 de agosto de 2024, suprimindo o inciso I da presente Lei Municipal, e dá outras providências.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Floresta – PB, 18 de setembro de 2025.

JOSÉ IRAN DOS SANTOS
Prefeito Constitucional

ATOS DO CME

- PARECER CME Nº 02/2025

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FLORESTA – PB
PARECER CME Nº 02/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Concessão de Autorização Provisória para Funcionamento das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Nova Floresta – PB

Relatora: Conselheira Maria Gorete da Silva

Sessão Realizada: 18 de setembro de 2025
Despacho do Parecer: 19 de setembro de 2025
Emissão do Relatório: 19 de setembro de 2025

I. RELATÓRIO

O presente processo trata da solicitação da **Secretaria Municipal de Educação de Autorização Provisória para Funcionamento** das seguintes Unidades Educacionais da Rede Municipal:

- Escola Municipal Ens. F. Maria Elenilda Batista Dantas – Zona Urbana
- Escola Municipal Ens. F. Senador Rui Carneiro – Zona Urbana
- Escola Municipal Ens. F. Delane Santos – Zona Urbana
- Escola Municipal Ens. F. Prof. Julieta de Lima e Costa – Zona Urbana
- Escola Municipal Ens. F. Papa Paulo VI – Zona Urbana
- Escola Municipal Ens. F. Sebastião Ernesto dos Santos – Zona Rural
- Creche Gerusa Dantas – Zona Urbana
- Creche Adália Bezerra de Oliveira – Zona Urbana
- Centro Municipal de Educação Infantil Jéssica Dantas – Zona Urbana

A solicitação foi analisada em conformidade com a legislação vigente, considerando a organização do Sistema Municipal de Ensino e as Diretrizes de Funcionamento das Unidades Educacionais, com atenção ao cumprimento das normas legais e pedagógicas que regem a Educação Municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do processo considerou os seguintes dispositivos legais e normativos:

1. **Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB)** – Art. 11, que confere competência aos conselhos de educação para apreciação de políticas, planos e autorizações de funcionamento das unidades de ensino.
2. **Parecer CNE/CEB nº 38/2002** e **Parecer CEB nº 05/1997**, que orientam a organização curricular e o funcionamento das unidades de ensino municipais.
3. **Lei Municipal nº 400/96**, de 16 de dezembro de 1996, e **Lei nº 575/2003**, que instituíram, respectivamente, o Conselho Municipal de Educação e o Sistema Municipal de Ensino de Nova Floresta – PB.

A proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Educação atende aos requisitos legais e pedagógicos, dispondo sobre:

- Estrutura física e organizacional das Unidades Educacionais;
- Prazos de autorização provisória (8 meses), com previsão para renovação e entrega de documentação;
- Atendimento às normas legais e orientações da BNCC para a Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Ensino em Tempo Integral, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Dessa forma, verifica-se que a autorização solicitada é adequada, garantindo a regularidade do funcionamento das Unidades Educacionais e o cumprimento das normas educacionais vigentes.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se que a solicitação da Secretaria Municipal de Educação cumpre os requisitos legais, pedagógicos e administrativos necessários; a **autorização provisória para funcionamento das Unidades Educacionais listadas é pertinente e recomendada.**

IV. VOTO DA RELATORA

A relatora, **Conselheira Maria Gorete da Silva**, decide pela **APROVAÇÃO** deste parecer, para os devidos encaminhamentos e deliberação da plenária do Conselho Municipal de Educação.

Nova Floresta – PB, 18 de setembro de 2025

Maria Gorete da Silva
Conselheira Relatora

André Ricardo da Silva Dias
Presidente do CME